



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

PROJETO DE LEI Nº 19 / 2010.

DATA: 19 / 04 / 10.

Ementa: Estabelece normas voltadas à Responsabilidade Social na Gestão Pública do Município de Paulo Afonso e dá outras providências

Autor: Ver. Marcos Antônio

Apresentado e lido na Sessão de 20.04.10

ANDAMENTO DO PROJETO

A Comissão de Constituição J. Redoção Final
em 26/04/10 Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de Educação Cultural S. A. Social
em 26/04/10 Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
em / / Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
em / / Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
em / / Parecer nº de / / opina pela

1ª Discussão em 16/08/10 Aprovado

2ª Discussão em 28/08/10 APROVADO

Outras ocorrências sobre a matéria.

Remetido ao Prefeito para sanção em / /

Sancionado em / / Constituído na Lei Nº



APROVADO (A) NA SESSÃO Nº 1610
DE 23/08/10 POR UNANIMIDADE
VOTOS CONTRA.....
MESA DA C.M./P.A. 23/08/10
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO/BA

PROJETO DE LEI Nº 19

Estabelece normas voltadas à Responsabilidade Social na Gestão Pública do Município de Paulo Afonso e dá outras providências.

CAPÍTULO I DA RESPONSABILIDADE SOCIAL

Art. 1º São instituídas pela presente lei, normas voltadas à Responsabilidade Social na Gestão Pública do Município de Paulo Afonso, Ba, objetivando a promoção do desenvolvimento sustentável no Município, focado no cidadão e no capital social existente.

§ 1º A Responsabilidade Social na Gestão Pública Municipal constitui-se na ação planejada e transparente do Poder Público Municipal, integrado com os Poderes Públicos Estadual e Federal, por meio de parcerias sociais com o Terceiro Setor e com a Iniciativa Privada, visando a implementação de Políticas Públicas, Planos, Programas, Projetos e Ações Eficazes e Descentralizados, com base em diagnósticos atualizados e constituídos a partir da construção pela sociedade, juntamente com sistemas de acompanhamento, avaliação e prestação de contas permanentes, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios, capazes de afetar o cumprimento das metas de melhoria dos indicadores sociais do Município.

§ 2º As disposições desta Lei aplicam-se ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo do Município de Paulo Afonso, Ba.

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº 230
Em 19.04 de 2010
Saldina Ribeiro
Secretaria Administrativa

Art. 2º As políticas públicas nas áreas econômica, financeira, social, ambiental, educacional, de saúde e de infra-estrutura deverão pautar-se pelos padrões de Responsabilidade Social na Gestão Pública.

CAPÍTULO II DA GESTÃO COMPARTILHADA

Art. 3º Para a implementação da Responsabilidade Social na gestão pública do Município de Paulo Afonso/BA, poderá a Administração Municipal proceder a organização da comunidade, visando dar à mesma condições de construir, participar ativamente, analisar, executar e fiscalizar uma proposta de desenvolvimento sustentável para o Município.

Parágrafo único. Será constituído um Fórum responsável pela elaboração do Diagnóstico Participativo, composto pela Sociedade Civil Organizada, Entidades de Classe, Conselhos, ONGs, OSCIPs, Universidades Públicas, Iniciativa Privada e afins, onde serão destacadas as demandas sociais, as vocações e potencialidades do Município, seguidas da priorização com base em critérios sociais e econômicos.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO DA GESTÃO PÚBLICA SOCIALMENTE RESPONSÁVEL

Art. 4º O Programa de Responsabilidade Social será implementado pela Administração Municipal em todos os níveis de atuação do Governo, através do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, estruturados na forma de Orçamento Programa.

Art. 5º A Gestão Pública socialmente responsável utilizará, adicionalmente, os seguintes instrumentos de planejamento social :

I – Mapa Social : diagnóstico anual da realidade social do Município, por bairros da zona urbana e distritos na zona rural, conforme o Plano Diretor, com base em indicadores sociais relativos ao ano referência da prestação de contas governamental e ao ano imediatamente anterior para fins de comparação, acompanhado das demandas sociais indicadas no Diagnóstico Participativo elaborado pelo Fórum constituído.

II – Cadastro Social : registro individualizado e atualizado do público-alvo dos programas, projetos e ações sociais, resultantes da aplicação desta Lei.

III – Mapa da Cidadania : cadastro atualizado, especificado por área, de todas as organizações do Terceiro Setor, da Iniciativa Privada e dos Órgãos Públicos, envolvidos em ações sociais, cuja função será servir de instrumento para a organização e racionalização dos investimentos sociais, evitando-se a justaposição e maximizando o uso dos recursos disponíveis e dos esforços empreendidos.

§ 1º Para efeito de elaboração do primeiro Mapa Social, considerar-se-á como referência o ano de 2011, tendo como base de comparação o ano de 2010.

§ 2º Aos responsáveis pela execução dos programas, no âmbito do Poder Executivo, deverão :

I – REGISTRAR, em forma padrão a ser determinada, as informações referentes à execução física de suas ações;

II – ELABORAR plano gerencial e plano de avaliação dos respectivos programas, para o período de abrangência de cada um;

III – ADOPTAR MECANISMOS de participação da sociedade na avaliação dos programas, contemplando a organização social legitimada no Fórum constituído.

Art. 6º Integrará o projeto de lei do Plano Plurianual, em atendimento ao artigo 165, parágrafo 7º, da Constituição Federal, o Anexo Social Plurianual, no qual serão estabelecidas as metas plurianuais de melhora dos indicadores sociais contidos no Mapa Social e Diagnóstico Participativo.

Parágrafo único. O Anexo Social Plurianual conterá :

I – demonstrativo das metas plurianuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique os resultados pretendidos e evidencie a sua consistência com as premissas e os objetivos sociais a serem alcançados;

II – avaliação do cumprimento das metas relativas ao período anterior, bem como o resultado obtido;

III – ata de reunião do Fórum constituído, aprovando Diagnóstico Participativo Local, acompanhado de seu anexo.

Art. 7º Integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Anexo Social Anual, em que serão estabelecidas as metas anuais de melhoria dos indicadores sociais contidos no Mapa Social e Diagnóstico Participativo.

Parágrafo único. O Anexo Social Anual conterá :

I – demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique os resultados pretendidos e evidencie a sua consistência com as premissas e os objetivos sociais a serem alcançados;

II – avaliação do cumprimento das metas relativas ao período anterior, bem como o resultado obtido;

III – ata da reunião do Fórum constituído, aprovando Diagnóstico Participativo Local, acompanhado de seu anexo.

Art. 8º Integrará o projeto de Lei Orçamentária Anual, o Anexo Social, referido nos Arts. 6º e 7º desta Lei, bem como a discriminação dos programas, projetos e ações a serem desenvolvidos para alcançar as metas estabelecidas, quantificadas financeira e fisicamente, sempre que possível.

Art. 9º O estabelecimento das metas dos Anexos Sociais será resultado do processo de participação da sociedade organizada, legitimada por seu Fórum constituído, por meio de instrumentos a serem definidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 10 Até trinta dias após a publicação do Orçamento, nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução e de desembolso dos recursos públicos orçados para a consecução das metas, aprovada pelo Fórum constituído.

CAPÍTULO IV DAS PARCERIAS

Art. 11 O Poder Público poderá estabelecer parcerias sociais com organizações do Terceiro Setor, Universidades Públicas e da Iniciativa Privada para a formulação, execução e fiscalização dos programas, projetos e ações voltados para a consecução das metas dos Anexos Sociais.

Art. 12 Consideram-se parcerias sociais as formas de cooperação entre o Poder Público, o Terceiro Setor e a Iniciativa Privada, que tenham por objetivo mobilizar e potencializar os recursos humanos, financeiros e de conhecimento de que dispõem e executar de forma articulada e complementar, programas, projetos e ações compartilhadas e descentralizadas.

Art. 13 Para a consecução das parcerias sociais de que dispõem os Arts. 11º e 12º desta Lei, o Poder Público assegurará a participação dos Conselhos de Políticas Públicas na avaliação dos resultados, o acesso a qualquer cidadão ao relatório de atividades e às sanções previstas na legislação no caso de mau uso dos recursos públicos.

Art. 14 O Poder Público estabelecerá mecanismos de integração das esferas municipal, estadual e federal, visando eliminar as sobreposições e otimizar a aplicação dos recursos públicos disponíveis.

Art. 15 O Poder Público estimulará o desenvolvimento do empreendedorismo social, mediante parcerias com organizações do Terceiro Setor e da Iniciativa Privada.

Art. 16 O Poder Público lançará edital, quando necessário, para a seleção de organizações do Terceiro Setor e da Iniciativa Privada, com o objetivo de promover as parcerias sociais previstas nesta Lei.

CAPÍTULO V DA TRANSPARÊNCIA SOCIAL

Art. 17 O Chefe do Poder Executivo encaminhará anualmente ao Poder Legislativo, como parte integrante da Prestação de Contas, o Balanço Social referente ao exercício, contendo :

I – DEMONSTRATIVO por programa, projeto e ação, da execução física e financeira do exercício anterior e acumulada;

II – DEMONSTRATIVO, por programa e para cada indicador, da meta alcançada ao término do exercício anterior, comparado com a meta prevista para o ano e para o quadriênio;

III – AVALIAÇÃO, por programa, da possibilidade de alcance da meta prevista para cada indicador, relacionando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias.

Art. 18 O Balanço Social ficará disponível, durante todo o exercício, na Câmara de Vereadores de Paulo Afonso/Ba, e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, bem como em meio digital, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 Fica instituído o Programa de Responsabilidade Social do Servidor Público Municipal, visando sua sensibilização, qualificação, capacitação e preparação para atuar no âmbito da Responsabilidade Social Pública, resguardado por políticas públicas específicas.

Art. 20 Para o cumprimento do estabelecido no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a criar a Escola de Gestão Pública Municipal, voltada para a capacitação de Servidores Públicos, mediante cursos de aperfeiçoamento e atualização profissional, como parte do Programa de Responsabilidade Social do Servidor Público Municipal.

Parágrafo único. Para efeito de operacionalização da Escola de Gestão Pública Municipal, o Poder Público poderá firmar convênios e parcerias com Instituições de Ensino Superior, empresas, ONGs, OSCIPs ou organizações similares que atuem na área de educação e capacitação de recursos humanos.

Art. 21 Fica instituído o Programa de Voluntariado Social do Servidor Público Municipal, ativo e inativo, para cooperação na realização de planos, programas, projetos e ações, necessários à implementação desta Lei, como parte do Programa de Responsabilidade Social do Servidor Público Municipal.

Art. 22 Fica instituído o ensino da Responsabilidade Social como tema transversal nas Escolas da Rede Municipal de Ensino Fundamental.

§ 1º Para efeito de cumprimento deste artigo, será considerado como ano-base de implantação, o exercício de 2011.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação, deverá apresentar, até 30 (trinta) dias antes do início do ano letivo de 2011, Projeto Pedagógico contemplando o previsto neste artigo.

Art. 23 Não poderão ser aprovados pelo Poder Legislativo Municipal, sob qualquer alegação, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, que não estejam acompanhados pelos instrumentos dispostos nos Arts. 5º a 8º, 17 e 18 desta Lei.

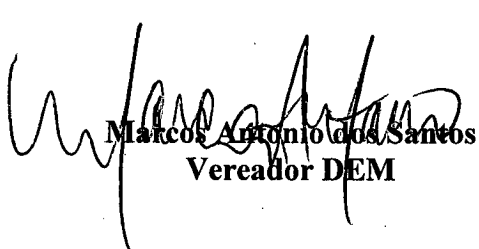
Art. 24 Será de responsabilidade do Fórum constituído, o acompanhamento e fiscalização do cumprimento da presente Lei, sem prejuízo dos controles interno e externo legalmente definidos, assim como a elaboração, manutenção e atualização do Cadastro Social e do Mapa da Cidadania, referidos no Art. 5º desta Lei.

Art. 25 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Município de Paulo Afonso/Ba.

Art. 26 Esta lei será regulamentada, no que couber, pelo Chefe do Executivo.

Art. 27 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, passando a gerar seus efeitos a partir do exercício de 2011.

Paulo Afonso, 20 de abril de 2010


Marcos Antonio dos Santos
Vereador DEM

Antonio Alexandre dos Santos
Vereador DEM

Marcondes Francisco dos Santos
Vereador PRP

Pedro Macário Neto
Vereador PP

Juvenal Teixeira dos Santos
Vereador PDT

JUSTIFICATIVA

Diante da crescente complexidade que os problemas sociais vêm assumindo nos últimos tempos e da carência de políticas públicas por parte das autoridades governamentais, torna-se premente a necessidade de criar instrumentos eficazes para aprimorar a consciência política da população, objetivando possibilitar ao cidadão e à cidadã, sua participação direta nas decisões administrativas, rumo à implementação da democracia participativa, plena, radical.

O Processo iniciado com a Constituinte de 1988 que gerou a, assim chamada, Constituição Federal mais cidadã que já promulgada no Brasil, vem avançando com as realizações do Fórum Social Mundial e inúmeras experiências participativas colocadas em prática em administrações públicas nos mais diversos rincões do nosso país.

Assim, o tema da criação de uma Lei de Responsabilidade Social, vem despertando a atenção de movimentos e redes sociais, envolvidos com a construção de um sistema de controle social sobre a gestão pública, em especial, sobre a execução orçamentária, nos últimos anos.

A elaboração de uma Lei deste tipo não é uma mera contraposição à Lei de Responsabilidade Fiscal ou a sua adequação. Trata-se de uma elaboração estratégica que procura esboçar um projeto geral de controle social sobre o Estado Brasileiro a partir da Sociedade Civil.

É preciso romper com as limitações conjunturais às políticas sociais, sustentadas, em parte, pela Lei de Responsabilidade Fiscal. E esse rompimento só acontecerá com a mudança comportamental do cidadão, e da cidadã, assumindo conscientemente e responsabilmente o papel de protagonista na elaboração e no controle da execução das políticas públicas sociais.

Paulo Afonso, é conhecida como a capital da energia, mas nosso povo vive à beira da miséria, mesmo diante de um Índice de Desenvolvimento Humano que nos equipara as melhores cidades de nosso país (IDH 0,719).

No Plano Plurianual 2010/2013 temos um dotação orçamentária estimada em R\$ 569.732.789,53 (quinhentos e sessenta e nove milhões, setecentos e trinta e dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos, assim distribuídos:

- Área econômica..... R\$ 21.375.301,58
- Área financeira.....R\$ 15.176.273,93
- Área SocialR\$ 73.299,566,69
- Área AmbientalR\$ 44.105.718,65
- Área de Saude.....R\$195.947.222,85
- Área Educacional.....R\$151.180.297,32
- Área Infraestrutura...R\$ 68.648.408,51

Somente neste Plano, são destinados R\$ 10.434.731,27 (dez milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, setecentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos) que serão investidos na administração do município para atender ao público, apoiar o cidadão, buscando cumprir as metas de governo, de forma transparente em sintonia com os anseios da comunidade paulafonsina.

Esse projeto, é o segundo passo, rumo ao novo modelo que queremos para nossa cidade, o primeiro passo já foi dado pela própria gestão municipal quando do projeto de lei nº 07 de março de 2010, que institui critérios par a concessão de benefícios eventuais de assistência social.

Para que seja possível fomentar, com mais justiça e equidade a aplicação de recursos, solicitamos aos Colegas Vereadores que aprovem a presente propositura em unanimidade para juntos podermos retribuir a sociedade toda confiança em nós depositadas.